



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 24-A/2024**

**Demandante:** João Manuel Ribeiro da Cunha

**Demandada:** APCPM – Associação Portuguesa de Clubes e Praticantes de Mondioring

**Árbitros:**

Miguel Nuno de Sá Nogueira Ferreira Fernandes (Presidente)

Pedro Fernandes Garcia Correia (Demandante)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandada)

**SUMÁRIO**

I – Expressa o n.º 2 do art.º 54.º LTAD que “quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.”.

II – Este prazo é substantivo e não processual.

III- Tendo o demandante tido conhecimento da deliberação em crise em 06.04.2025 e tendo o requerimento inicial dado entrada no TAD em 13.05.2025, está manifestamente verificada a caducidade do direito de recurso ao TAD, em face do art.º 54.º n.º 2 LTAD, absolvendo-se a demandada da instância (artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA)

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## SANEADOR-SENTENÇA

### A. Do colégio arbitral

O presente procedimento cautelar foi instaurado por João Manuel Ribeiro da Cunha contra a APCPM – Associação Portuguesa de Clubes e Praticantes de Mondioring, que designaram, respectivamente, como árbitros Pedro Fernandes Garcia Correia e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, actuando Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes como presidente do colégio Arbitral, escolhido conforme o previsto no n.º 2 do art.º 28.º da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 28.05.2025 (art.º 36.º LTAD).

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

### B. Enquadramento da lide

O demandante, em 13.05.2025, formulou “procedimento cautelar comum” – seguramente por lapso, a peça está dirigida ao Tribunal da Instância Local de Santo Tirso - tendo sido, em 13.05.2025, notificado pela secretaria do TAD, e muito bem, para suprir as seguintes irregularidades detectadas:

- a.) Suprir a falta de indicação do árbitro que lhe compete designar, conforme o n.º 3 do artigo 54.º da LTAD;
  
- b.) Nos termos do n.º 4 do artigo 41.º da LTAD, juntar o requerimento inicial de arbitragem ao qual a providência cautelar está subjacente;



Tribunal Arbitral do Desporto

c.) Apresentar comprovativo válido do pedido de apoio judiciário, onde conste, designadamente, o nome da parte que solicitou o apoio.

O demandante respondeu em 19.05.2025.

Ora, peticiona o demandante, entre outros, a nulidade da decisão proferida pela Direcção da demandada, comunicada em 06.04.2025, no sentido de não validar a "Seletiva de Homens Assistentes e a exclusão do Grau 3 da prova organizada pelo Clube Titanium Dogs do Ranking Nacional", prova essa que decorreu no dia 15.03.2025.

Por sua vez, a demandada apresentou, em 26.05.2025, oposição ao pedido cautelar pugnando pela improcedência do mesmo.

### **C. Do valor da causa**

A demandante atribui à causa um valor de € 15.999,00 (quinze mil novecentos e noventa e nove euros), que, em bom rigor, não se descortina como é alcançado.

Com efeito, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, tal como resulta das peças processuais das partes, deve o valor da mesma ser de € 30.000,01 nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 34.º n.º 2 CPTA, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do art.º 77.º LTAD, que se fixa.

### **D. Saneamento**

Importa, desde já, atento o objecto dos presentes autos, apreciar se são válidos e regulares os pressupostos objectivos e subjectivos da instância.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo certo que os autos cautelares deram entrada desacompanhados do requerimento inicial de arbitragem (art.º 41.º n.º 4 LTAD), irregularidade que o demandante supriu após ter, para o efeito, sido notificado pela secretaria do TAD, coloca-se, desde logo a questão da tempestividade da apresentação do pedido cautelar.

Certo é que, o demandante apresentou o seu requerimento inicial em 13.05.2025.

Como consta do articulado do demandante, está em causa uma deliberação proferida pela Direcção da demandada comunicada ao demandante em 06.04.2025 que versa sobre uma prova realizada em 15.03.2025, deliberação essa que o demandante pretende que, concomitantemente com a suspensão do campeonato nacional de Mondioring, seja declarada nula, com o desiderato de manter válidos os resultados da referida prova.

Expressa de forma clara o n.º 2 do art.º 54.º LTAD “quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.” (sublinhado nosso)

Este prazo é substantivo e não processual.

Em termos de matéria provada, não controvertida entre as partes, relevante para a análise desta concreta questão de prazo de caducidade temos que:

- a.) No dia 15.03.2025, o Clube Titanium Dogs organizou uma prova oficial de Mondioring, em Rebordões, concelho de Santo Tirso. **(Cfr. ponto 1 do requerimento cautelar e ponto 1 da oposição)**



Tribunal Arbitral do Desporto

b.) Após o término da prova referida no ponto anterior, a Demandada comunicou, a 6 de abril de 2025, que não validava a Selectiva com base na alínea c) do n.º 4 do Artigo 4.º e na alínea c) do n.º 4 do Artigo 5.º C. **(Cfr. pontos 30 do requerimento cautelar e ponto 1 da oposição)**

Ora, tendo em consideração que os autos cautelares deram entrada no TAD (para mais desacompanhados de requerimento inicial de arbitragem) em **13.05.2025**, ou seja, volvido mais de 1 mês após o demandante ter tido conhecimento da deliberação que pretende impugnar (o que ocorreu em 06.04.2025), tal acto é intempestivo, à luz do disposto no n.º 2 do art.º 54.º LTAD, o que se determina ao abrigo do artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA, nos termos do qual se impõe configurar tal intempestividade como uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, a qual se traduz, na prática, na caducidade do direito de ação.

Nesse sentido,

*“À luz do disposto no artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA, **é de configurar a exceção de caducidade do direito de ação como uma exceção dilatória**, por ser assim qualificada pela lei. Foi o legislador que, no corpo do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA, expressamente qualificou a exceção da intempestividade da prática de ato processual, prevista na sua alínea k), como uma exceção dilatória, não podendo duvidar-se de que a apresentação de uma petição inicial a juízo, que determina a constituição de um processo judicial, constitui a prática de um ato processual. Pelo que, não está em causa uma qualificação doutrinária, antes uma qualificação legal.” (In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Ac. STA de 06.11.2024, Proc. 042/24.0BALS, Relatora Ana Celeste Carvalho)*

Por via do disposto no art.º 61.º LTAD, tal entendimento aplica-se ao caso em apreço.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem mais considerações, e sem necessidade de se analisarem os restantes pressupostos objectivos e subjectivos da instância- que numa análise meramente perfunctória, adiante-se, parecem indiciar que não se verificam minimamente os requisitos legais para o decretamento das providências requeridas- **julga-se, assim, verificada a caducidade da pretensão cautelar apresentada pelo demandante junto do TAD** com vista à suspensão do campeonato nacional de Mondioring e à declaração de nulidade da deliberação proferida pela Direcção da demandada.

#### **E. Decisão**

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral considerar **verificada a caducidade do direito de acção, concretizado na pretensão cautelar apresentada pelo demandante junto do TAD**, em face do art.º 54.º n.º 2 LTAD, **absolvendo-se a demandada da instância** (artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA).

As custas serão determinadas a final no processo principal – entretanto apresentado após notificação da secretaria do TAD - a que este procedimento cautelar está apenso.

Registe e notifique.

Lisboa, 29 de Maio de 2025.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição dos demais árbitros.

(Miguel Sá Fernandes)